

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.950/06/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010119162-73 (Aut.), 40.010119413-41 (Coob.)
Impugnantes: Anglogold Ashanti Mineração Ltda (Aut.),
Promon Tecnologia Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outro(s) (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000211904-68
Inscr. Estadual: 448928207.04-27 (Aut.)
CNPJ: 04.000.158/0001-12 (Coob.)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Caracterizado nos autos, importação de mercadoria por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal e no artigo 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3” da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, pela caracterização de operação de importação indireta promovida pela Autuada, conforme artigo 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3” da Lei 6763/75, ensejando também, a cobrança da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da mesma lei.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, em conjunto, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 25/37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 183/187.

DECISÃO

A autuação versa sobre importação indireta de equipamento (compressor de gás centrífugo) através da empresa Promon Tecnologia Ltda, estabelecida em São Paulo, com o prévio objetivo de destinar a mercadoria a contribuinte estabelecido em Minas Gerais (no caso, a Autuada), sem efetuar para este Estado o recolhimento do ICMS devido pela importação.

Da Preliminar

As Impugnantes, através de seu procurador regularmente constituído, suscitam da Tribuna, preliminar de conexão do presente PTA como outro PTA relativo a idêntica exigência, lavrado posteriormente ao aqui analisado.

Entretanto, razão não lhes assiste.

Com efeito, o julgamento do presente PTA em nada prejudicará o outro posteriormente iniciado, uma vez que, a decisão proferida para um deverá ser observada no julgamento do outro.

Assim, fica rejeitada a preliminar de conexão suscitada.

Do Mérito

A mercadoria autuada foi adquirida pela empresa Coobrigada junto à empresa Howden Process Compressors, com sede no Reino Unido, já com destinação prévia à Autuada, fato comprovado pelo Contrato de Empreitada Global na modalidade EPC – Engineering, Procurement and Construction, firmado entre as mesmas, cujo objeto era a expansão da fábrica de ácido sulfúrico da Autuada localizada em Nova Lima-MG.

Constatada, portanto, a prática de importação indireta, tendo a situação se enquadrado perfeitamente nos termos da Instrução Normativa SLT/SRE/SCT n.º 03 de 14/11/2001, foi procedida a lavratura da presente peça fiscal, no sentido de exigir ICMS e Multa de Revalidação.

Com efeito, o artigo 33 da Lei 6763/75 é claro ao dispor:

“Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 61, inciso I, alínea “d” e subalínea “d.3” do RICMS/2002, dispõe no mesmo sentido:

“Art. 61. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d- importados do exterior:

(...)

d.3 - o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destina-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea d.1.”

Ressalte-se que a Constituição Federal prevê em seu artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, **cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.**

O artigo 11 da Lei Complementar 87/96 define claramente o local e o estabelecimento responsável para efeito de cobrança do imposto na operação de importação:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, **o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;** (g.n)

Os argumentos da Autuada são no sentido de que é parte ilegítima no pólo passivo da obrigação tributária, uma vez que não participou do processo de importação, sendo mera adquirente da mercadoria.

Tal argumentação não procede, uma vez que foi a empresa Autuada quem praticou a importação indireta da mercadoria.

Concluindo, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que a exigência formalizada na peça inicial se deu com fundamento na Legislação Tributária vigente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A mercadoria importada do Reino Unido saiu do porto e não transitou pelo estabelecimento da Coobrigada, suposta importadora, seguindo após a realização de testes, diretamente para o estabelecimento da contribuinte localizada em território mineiro, ficando, dessa forma, flagrante a constatação da importação indireta, ocorrendo “*in casu*” a perfeita triangulação da mercadoria entre a sua origem, a empresa Coobrigada e o estabelecimento mineiro, mormente por ter sido demonstrada a negociação prévia à importação.

Os demais argumentos apresentados na Impugnação não são suficientes para ilidir o lançamento, sendo certo que o artigo 88 da CLTA/MG, limita a matéria possível de ser apreciada neste Conselho.

Assim, corretas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração lavrado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de conexão com PTA de idêntica exigência, lavrado posteriormente. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Frederico Menezes Breyner e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 13/12/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

abm/vsf